



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO**

PROCEDIMENTO N° 21.20.01.0057

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE **PORTO DA FOLHA**

SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE **NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE **PORTO DA FOLHA** E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE **NOSSA SENHORA DA GLÓRIA** - PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS QUANTO À SUPOSTA EXISTÊNCIA DE FEIRA CLANDESTINA DE ABATE DE GADO NA FAZENDA SANTO ANTÔNIO, SITUADA NO POVOADO JUREMA- DÚVIDA QUANTO À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA - JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O LOCAL INVESTIGADO PERTENCE AO LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, DISTRITO DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEVE SER AJUIZADA PELA PROMOTORIA DO LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI N° 7.347/85 - ART. 8º, §2º, DA RESOLUÇÃO N° 016/2014-CPJ c/c COJE - ATRIBUIÇÃO PLENA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (SUSCITADA).

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela Promotoria de Justiça de **Porto da Folha** em face do declínio de atribuição realizado pela 2ª Promotoria de Justiça de **Nossa Senhora da Glória**.

Consta em linhas gerais que a 2ª Promotoria de Justiça de **Nossa Senhora da Glória** protocolou a Notícia de Fato tombada sob o n° 72.20.01.0050, após o recebimento de 02 (duas) reclamações formalizadas perante a Ouvidoria



## ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

deste órgão (Manifestações nº 21205 e 21207), versando sobre a suposta existência de uma feira clandestina de abate de gado na Fazenda Santo Antônio, situada no Povoado Jurema, entre os Municípios de Monte Alegre e Porto da Folha, de propriedade do Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos, causando aglomeração de pessoas e risco à saúde pública, posto que não há fiscalização da origem dos animais pelos órgãos competentes.

Após a adoção de algumas providências, o Departamento de Vigilância Sanitária de Monte Alegre, através do Ofício nº 07/2020 (p. 15 dos respectivos autos), informou que esteve na fazenda do Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos, consoante denúncias arroladas na reclamação, oportunidade em que o órgão tomou conhecimento de que a aludida propriedade está situada no Município de Porto da Folha.

Assim, a 2ª Promotoria de Justiça de **Nossa Senhora da Glória**<sup>1</sup>, em **30 de junho de 2020**, efetuou o **declínio** dos autos para a Promotoria de Justiça de Porto da Folha.

Recebido o feito, que foi renumerado sob o nº **21.20.01.0057**, a Promotoria de Justiça de **Porto da Folha**, expediu ofícios à EMDAGRO e à CIOPAC solicitando a realização de diligência no local, além de notificação ao Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos para proceder à regularização da feira de gado junto à EMDAGRO.

Em momento posterior, constatou-se, através de expediente da EMDAGRO (p. 85), que a feira de gado foi devidamente regularizada pelo Noticiado.

No tocante à questão dos riscos à população, decorrentes da aglomeração de pessoas, devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde daquela urbe, através da juntada de documentos (pp. 112/115), informou que o Povoado Jurema faz parte do Município de Monte Alegre de Sergipe, distrito judiciário da Comarca de Nossa Senhora

**1**Dr. Luís Felipe João Wanderley



## ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

da Glória.

Ato contínuo, o Ilustre Promotor de Porto da Folha<sup>2</sup>, em 10 de junho de 2021, suscitou o presente **conflito negativo de atribuições**, fundamentando o seu pleito nas conclusões e documentações acostadas pela Secretaria de Saúde do Município de Porto da Folha, no seu entender, aptas e suficientes a demonstrar a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória para apuração do caso *sub examine*.

É o relatório.

Com efeito, neste particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado nº 06, nos seguintes termos:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou

2 Dr. Fábio Putumuju de Oliveira



## **ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

No mesmo sentido, urge trazer à baila o acórdão nº 201217041, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, onde o referido Sodalício referendou o proceder deste Procurador-Geral de Justiça, em situação análoga à que ora se descortina:

HABEAS CORPUS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CONSOANTE A PREVISÃO DO ARTIGO 106, INCISO I, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO - DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DEFINIDAS NA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PRECEDENTES NESTE SENTIDO ORIUNDA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HABEAS CORPUS DESTA NATUREZA INTERPOSTO JUNTO ÀQUELE SODALÍCIO. I - Alegação de nulidade por violação ao princípio do Promotor Natural eis que a decisão do Ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, ao resolver conflito de atribuições, designou o Promotor de Justiça suscitante do conflito que veio a ser o mesmo que suscitou o conflito. Não ocorrência. Decisão respeitou a independência funcional do Promotor de Justiça e proferida de acordo com as normas



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

legais definidas na própria organização interna do Ministério Público. Precedentes. ORDEM DENEGADA. À UNANIMIDADE (HC N° 1208/2012, DJSE: 19/11/2012) {grifei}.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do conflito.

A partir da análise do feito, observa-se que a problemática apontada nos autos diz respeito à definição do órgão com atribuição para apurar a questão da **suposta existência de uma feira clandestina de compra e venda de gado na Fazenda Santo Antônio, localizada no Povoado Jurema, entre os municípios de Monte Alegre de Sergipe e Porto da Folha, de propriedade do senhor Antônio Fernandes Rodrigues Santos.**

Pois bem. A Lei n° 7.347/85, que trata sobre a Ação Civil Pública, estabelece:

Art. 1° Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII - ao patrimônio público e social.

Por sua vez, a respeito da competência para propositura de eventuais ações, estabelece o art. 2°:



## ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º **As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.**

Ademais, *ad argumentandum tantum*, em relação ao aspecto penal, o art. 69 do Código Penal de Ritos, ao disciplinar a fixação da competência para as ações penais, prevê:

Art. 69. **Determinará a competência jurisdicional:**

- I - o lugar da infração;**
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
  
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função.

O art. 70 do Código de Processo Penal, por sua vez, prescreve que **"a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"**.

Portanto, **o lugar da consumação do crime é, em regra, o foro competente para a ação penal**, porquanto lá se registra maior facilidade na produção de provas.

De igual forma o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. POSSÍVEL



## ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PRÁTICA DE EXTORSÃO (E NÃO DE ESTELIONATO). ART. 102, I, 'f', CF. ART. 70, CPP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público de Estados-membros a respeito dos fatos constantes de inquérito policial. 2. O conflito negativo de atribuição se instaurou entre Ministérios Públicos de Estados-membros diversos. 3. Com fundamento no art. 102, I, 'f', da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro diante da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar conflito entre órgãos de Estados-membros diversos. 4. Os fatos indicados no inquérito apontam para possível configuração do crime de extorsão, cabendo a formação da 'opinio delicti' e eventual oferecimento da denúncia por parte do órgão de atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público onde houve a consumação do crime de extorsão." (ACO 889/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno)

**No caso dos autos, a questão referente ao exato local onde está sendo realizada a feira clandestina de compra e venda de gado não é questão controvertida: Fazenda Santo Antônio, Povoado Jurema. No entanto, surgiu dúvida quanto à localização geográfica do Povoado Jurema: estaria este nos limites territoriais do Município de Monte Alegre de Sergipe ou do Município de Porto da Folha?**

Primeiramente, a Vigilância Sanitária do Município de Monte Alegre de Sergipe, sem juntar qualquer documento, afirmou que a área pertencia ao Município de Porto da Folha. Veja-se o teor do ofício 07/2020 (p. 15 dos autos nº 72.20.01.0050) no qual apenas é mencionado que "(...)ao chegar no destino ficamos sabendo que a propriedade pertencia ao município de Porto da Folha", repita-se,



## ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

desacompanhado de qualquer prova documental.

Posteriormente, vieram aos autos o Ofício nº 87/2021 e documentos anexos (pp. 112/115), da **Secretaria Municipal de Saúde de Porto da Folha**, que, dentre outras informações, salientou e comprovou que o Povoado Jurema fica localizado em território do Município de Monte Alegre de Sergipe.

Como observou o Promotor de Justiça de Porto da Folha, " (...) a *Coordenadoria Epidemiológica do Município de Porto da Folha, juntou aos autos documentos comprovando que o Povoado Jurema faz parte do Município de Monte Alegre de Sergipe, conforme ressei do mapa dos Agentes Comunitários de Saúde que abrangem sua atuação até os limites de Monte Alegre, além das informações obtidas no IBGE, demonstrando que o Povoado Jurema pertence ao Município de Monte Alegre de Sergipe, distrito de Nossa Senhora da Glória/SE.*"

Ora, a atribuição da Promotoria é definida pelo local do dano, como exposto acima.

Desde 2011 o Município de Monte Alegre de Sergipe deixou de ser distrito da Comarca de Poço Redondo e passou a ser distrito da Comarca de Nossa Senhora da Glória<sup>3</sup>.

Na referida Comarca de Nossa Senhora da Glória atuam 02 (duas) Promotorias de Justiça. Logo, necessária se faz a fixação de qual órgão detém atribuição para prosseguimento das investigações.

A questão é tratada pela **Resolução nº 016/2021** - CPJ, cujo art. 8º, § 2º, prevê:

**3** Art. 2º da Lei Complementar nº 197, de 02 de maio de 2011: "Art. 2º O Distrito Judiciário de Monte Alegre de Sergipe fica desmembrado da Comarca de Poço Redondo e passa a integrar a Comarca de Nossa Senhora da Glória."



## ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Nossa Senhora da Glória serão assim distribuídas:

I - A 1ª **Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção dos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial;

II - A 2ª **Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei - Ato Infracional; aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes; ao Combate à Discriminação Racial e ao Sistema Prisional.

(...)

§2º **A distribuição das atribuições especificadas nos incisos deste artigo não se aplica às respectivas atividades ministeriais desenvolvidas nos Municípios de Feira Nova e Monte Alegre de Sergipe, cabendo a cada Membro do Ministério Público oficiante o exercício**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**pleno das atribuições.** (sem grifos no original)

Na ausência de norma institucional estabelecendo qual Promotoria de Nossa Senhora da Glória terá atribuição sobre os Municípios de Feira Nova e Monte Alegre de Sergipe, aplica-se, supletivamente, o COJE, Código de Organização Judiciária (LC 88/2003), o qual estabelece que a 2ª Vara de Nossa Senhora da Glória tem competência sobre o Município de Monte Alegre de Sergipe:

ANEXO II

DIVISÃO JUDICIÁRIA<sup>4</sup>

8) **Nossa Senhora da Glória:**

8.1) 1ª Vara:

8.1.1) Feira Nova;

8.2) 2ª Vara:

8.2.1) **Monte Alegre de Sergipe.**

Ora, a Promotoria de Justiça que atua perante a 2ª Vara é a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória e, portanto, é a responsável pelo Município de Monte Alegre de Sergipe, cabendo-lhe "*o exercício pleno das atribuições*", como previsto no §2º, do art. 8º, da Resolução nº 016/2021 - CPJ (não sendo o caso, sequer, de se cogitar sobre a aplicação das regras de distribuição de atribuições extrajudiciais dos incisos I e II).

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **soluciona o presente conflito**

<sup>4</sup> Redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 02/07/2014, Alterada pela Lei Complementar nº 274, de 18/11/2016 e Alterada pela Lei Complementar nº 301, de 12/04/2018



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em questão é da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora da Glória, ora suscitada.**

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante publicação desta decisão nos Proejs 72.20.01.0050 e 21.20.01.0057.

Aracaju, 07 de outubro de 2021.

**Ernesto Anízio Azevedo Melo**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**